

Incentivo fiscal à economia verde: realidade ou ficção?¹

Flávio Veitzman²

Há tempos que o sistema tributário brasileiro não ganhava tanto destaque. A aprovação da reforma tributária estampa a capa de jornais, representando, apesar das críticas, um fio de esperança para reduzir a disfuncionalidade de nosso regime de tributação. Precisando fechar as contas, o governo federal corre para implementar medidas arrecadatórias, propondo alterações no regime de tributação de investimentos no exterior, de fundos de investimentos no país, de subvenções para investimentos, e de juros sobre o capital próprio.

É natural que essa avalanche de discussões distraia a atenção de outros temas relevantes em matéria fiscal, notadamente a tributação da economia verde. Entretanto, essa cortina de fumaça tem poluído a agenda de incentivos fiscais à agenda ambiental, gerando relevantes prejuízos aos contribuintes que prestam serviços ambientais, os quais estão pagando mais tributos do que deveriam aos cofres públicos.

Explico: em 2021, foi publicada a Lei nº 14.119, que dispõe sobre a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. Nos termos da lei, são consideradas serviços ambientais as “atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos”. Por sua vez, serviços ecossistêmicos são caracterizados como “benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais (...)”.

Dentre as modalidades de serviços ecossistêmicos, merecem destaque os serviços de regulação, os quais são definidos como aqueles que “(...) concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o

¹ Artigo publicado em Valor Econômico. Disponível em:

<https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/incentivo-fiscal-a-economia-verde-realidade-ou-ficcao.gh.html>

Acessado em 19.12.2023

² Sócio do escritório Pinheiro Neto Advogados.

sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle de processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas”.

Entre as disposições da Lei nº 14.119/21, cumpre ressaltar o seu artigo 17, que expressamente prevê que os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), bem como das contribuições ao PIS/Cofins. Entretanto, a concretização do benefício fiscal está condicionada ao registro dos contratos de prestação de serviços ambientais no Cadastro Nacional de Prestação de Serviços Ambientais (CNPSA).

Muito embora o artigo 17 da Lei nº 14.119/21 tenha sido originalmente vetado pelo então Presidente da República, referido veto foi derrubado pelo Congresso em junho de 2021. Ou seja, na letra fria da lei, os contribuintes que auferiram receitas decorrentes da prestação de serviços ambientais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, da CSL e do PIS/Cofins. Porém, como não há sinais de criação do CNPSA pelo Poder Executivo, a condição para a aplicação dos benefícios fiscais não é atendida, resultando na indevida penalização dos contribuintes por mais de dois anos e contando.

Pode parecer um pequeno detalhe ou esquecimento, afinal, quão relevantes são os serviços ambientais? A resposta é inequívoca: muito! Enquadram-se como prestação de serviços ambientais uma ampla gama de atividades, desde a provisão de água e alimentos, alcançando o sequestro de carbono, a moderação de eventos climáticos extremos, entre outros.

Dada a redação abrangente da lei, projetos que envolvam a originação de créditos de carbono, tais como a regeneração de terras, reflorestamento, transição energética, etc., possuem o direito ao aproveitamento de benefícios fiscais relevantes, desde que a criação do CNPSA saia do papel.

Como resultado dos avanços no desenvolvimento de projetos voltados à economia verde, as discussões quanto à tributação de créditos de carbono têm gerado acalorados debates e muitas dúvidas. Teriam os créditos de carbono natureza jurídica de ativos intangíveis, ativos financeiros, valores mobiliários?

Inegavelmente, a legislação brasileira contribui para essa confusão, vide as diferentes definições trazidas pela Lei nº 12.187/09, Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), Decreto nº 11.075/22 (já revogado) e do PL nº 412, que está em análise na Câmara dos Deputados, depois de ter sido aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente do Senado.

Entretanto, referido ruído pode ser dissipado com a identificação da posição que o contribuinte venha a ocupar no ciclo de vida do crédito de carbono. No caso de originadores, a qualificação de prestação de serviços ambientais

mostra-se acertada, resultando na dispensa de tributação das receitas da venda de créditos de carbono pelo imposto de renda, CSL e PIS/Cofins.

Para aqueles que adquiriam os créditos de carbono dos originadores, objetivando negociações subseqüentes, é válida a sua qualificação como um ativo (intangível ou financeiro), podendo também configurar um valor mobiliário. A tributação, nesse caso, ocorreria sob a forma de ganhos de capital, trazendo coerência à aplicação da norma tributária.

A prestação de serviços ambientais e a negociação de créditos carbono são uma realidade. O dinheiro está brotando de árvores e da preservação do meio ambiente. A demora na criação do CNPSA é frustrante, resultando em severos prejuízos para os contribuintes, que, ao pagarem tributos indevidamente, queimam dinheiro que poderia ser reinvestido nas suas atividades de prestação de serviços ambientais.

Em paralelo, a aprovação da reforma tributária do consumo (PEC 45) representa fator de risco adicional para o aproveitamento de benefícios fiscais pelos agentes da economia verde. Ainda que o Senado tenha reconhecido, na PEC 45, a necessidade de um regime específico de tributação para “bens e serviços que promovam a economia circular visando à sustentabilidade no uso de recursos naturais”, referida previsão não constou no texto final da PEC, evidenciando a dificuldade de compreensão quanto à importância de concessão de estímulos fiscais à pauta verde.